



PROCESSO TC Nº 07751/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Objeto: Pregão Presencial nº 05/2022 e Contratos nº 90 a 100/2022

Responsável: José Marcílio Farias da Silva (Prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Advogado: Mateus de Barros Correia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2022 E CONTRATOS Nº 90 A 100/2022. EXAME DA LEGALIDADE. LEI NACIONAL Nº 8.666/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00743/2023

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 05/2022 e aos Contratos nº 90 a 100/2022, dele decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, objetivando a contratação de serviços autônomos de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, totalizando R\$ 763.797.60, apresentando diversos licitantes vencedores, conforme quadro a seguir:

PROponente Vencedor	Valor Total
Adeilson Barbosa de Lima - CPF: 613.441.684-34	R\$ 40.892,54
Flaviano Dias de Oliveira - CPF: 059.522.104-14	R\$ 41.650,62
Graciete Maria da Silva - CPF: 104.537.084-39	R\$ 49.972,94
Jefferson Antonio de Oliveira - CPF: 134.996.484-07	R\$ 181.480,00
Jose Ananias de Oliveira - CPF: 613.422	R\$ 68.175,29
Jose Cicero da Silva - CPF: 028.410.674-75	R\$ 68.174,74
Jose Roberto Faustino de Lima - CPF: 054.786.784-06	R\$ 81.755,42
Junilson Jurandir Alves da Silva - CPF: 088.037.414-45	R\$ 49.970,71
Mauro Selson Guedes de Albuquerque - CPF: 026.111.094-27	R\$ 40.892,54
Nivaldo Manoel de Oliveira - CPF: 049.438.664-92	R\$ 40.888,14
Thiago Filipe da Silva Ramos - CPF: 057.691.064-33	R\$ 99.944,66
TOTAL GERAL	R\$ 763.797.60

A Auditoria elaborou relatório inicial, fls. 722/728, concluindo pela existências das seguintes irregularidades:



PROCESSO TC Nº 07751/22

- a) Ausência de justificativa da necessidade da licitação;
- b) Inexiste nos autos pesquisa de mercado, conforme exigência do art. 15, inciso V, §1º;
- c) Não consta justificativa para as quantidades adquiridas baseada em estudo técnico ou se foram utilizadas as médias históricas das aquisições nos últimos três anos, assim, necessário se faz recomendação, para que em outros certames essa justificativa seja apoiada em elementos técnicos;
- d) Os Instrumentos de Contratos foram firmados em 04/07/2022 com vigência de 24 meses, sendo que o art. 57 da Lei 8666/93 expressa o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à **vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:

I- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

- e) Consta nos autos a composição dos custos, entretanto, não há informação de pesquisa de preços por quilômetro, que deu azo a referida composição de custos;
- f) Não consta informação dos veículos locados quanto a sua regularidade no DETRAN.

Regularmente citados, o Prefeito Municipal, Sr. José Marcílio Farias da Silva, e o Pregoeiro, Sr. Ernando Souza de Sales, apresentaram defesa por meio dos Documentos TC 110470/22 e 112804/22, fls. 752/1504 e 1507/1520.

A Unidade de Instrução elaborou relatório de análise de defesa, fls. 1527/1533, concluindo nos seguintes termos:

1. Foram elididas as constatações relativas à ausência de justificativa da necessidade da licitação, à inexistência de pesquisa de mercado e à inexistência de informação de pesquisa de preços por quilômetro que deu azo a referida composição de custos;
2. Permanece as demais eivas, com a seguinte consideração:
 - a. O defendente fez anexar Documentos comprobatórios da regularidade junto ao Detran, exceto dos contratados José Ananias de Oliveira e Adeilson Barbosa de Lima;

Por fim, a Auditoria opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, bem como, pela aplicação de multa, na forma regimental.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00506/23, fls. 1536/1541, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 00005/2022;



PROCESSO TC Nº 07751/22

- b) RECOMENDAÇÃO à gestão de Santa Cecília para que em outros certames justifique os elementos técnicos utilizados para a definição dos índices que baseiam os preços dos serviços contratados, bem assim que regularize o contrato por meio de aditivo acaso ultrapasse o exercício orçamentário e restem preenchidos os requisitos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ressalta-se que as falhas remanescentes apontadas pela Auditoria consistem:

1. Na ausência de elementos técnicos que justifiquem as quantidades adquiridas;
2. Na vigência dos contratos por 24 meses, em desacordo com o art. 57 da Lei 8.666/93, que estabelece que, em regra, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários; e
3. Não consta a comprovação da regularidade junto ao DETRAN dos veículos locados, no que concerne aos contratados José Ananias de Oliveira e Adeilson Barbosa de Lima.

Tendo em vista que as falhas apontadas não maculam o certame, em consonância com o *Parquet*, o Relator acompanha em parte o entendimento da Auditoria, votando pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 05/2022 e dos Contratos nº 90 a 100/2022, dele decorrentes, bem como pela emissão de recomendação à atual gestão municipal para que regularize o prazo de vigência dos mencionados contratos por meio de termos aditivos, desde que preenchidos os requisitos legais, bem como, para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07751/22, que tratam do Pregão Presencial nº 05/2022 e dos Contratos nº 90 a 100/2022, dele decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, objetivando a contratação de serviços autônomos de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Licitação e os decursivos contratos; e
- II. RECOMENDAR à atual Administração no sentido de regularizar o prazo de vigência dos mencionados contratos por meio de termos aditivos, desde que preenchidos os requisitos legais, bem como, de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 28 de março de 2023.

Assinado 29 de Março de 2023 às 20:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 11:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO